



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

LEI MUNICIPAL Nº 3841, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos denominados “zona azul” e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica implantado no município de Itararé o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do perímetro urbano, denominado “zona azul”.

§1º. O estacionamento de veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do município de Itararé estarão sujeitos ao pagamento de tarifa, através de cartões e/ou qualquer outro sistema digital.

§ 2º. O valor da tarifa será fixado por decreto do executivo.

Art. 2º. As vias e logradouros públicos, que constituem a zona azul, destinados ao estacionamento remunerado, deverão ser sinalizados, na forma a ser estabelecida pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º. O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN definirá os locais de estacionamento, podendo ter sua zona de abrangência alterada conforme a demanda e a conveniência ao interesse público.

§ 1º. O período de funcionamento do sistema zona azul fica definido como das 8h às 18h, de segunda a sábado, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados.

§ 2º. A alteração da zona de abrangência e dos dias e horários em que será aplicado o estacionamento rotativo remunerado serão regulamentos por decreto do executivo.

Art. 4º. A fim de garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à zona azul é de 01 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 5º. O município poderá autorizar o credenciamento de estabelecimentos comerciais como sendo Postos de Vendas, desde que atendidas as determinações da legislação em vigor.

Art. 6º. Não estarão inclusas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

I. As áreas situadas em frente a estabelecimentos hospitalares, centros de atendimento de emergência e prontos-socorros;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

II. As vagas destinadas ao estacionamento de farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca alerta do veículo ligado durante este período;

III. As vagas situadas em frente a hotéis, teatros, cinemas, e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

IV. As vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente;

V. As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários a serem regulamentados através de Resolução da Autoridade Municipal de Trânsito;

VI. As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares.

Parágrafo Único. As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, conforme padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 7º. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – zona azul, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/03.

§ 1º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar credencial emitida através do emitida pelo órgão executivo de trânsito do domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo o território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§ 2º. Caso o município não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§ 3º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 4º. A credencial para autorização de uso dessas vagas, emitidas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

I. Uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II. Credencial rasurada ou falsificada;

III. Credencial em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§ 5º. O uso das vagas de que trata o caput deste artigo, não exime o usuário do pagamento da tarifa referente ao estacionamento rotativo remunerado.

Art. 8º. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldades de locomoção, serão asseguradas a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

posicionadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito do domicílio da pessoa portadora de deficiência, com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§ 2º. Caso o município não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§ 3º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 4º. O prazo de validade da credencial de que trata o §1º, deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 5º. O uso de vagas de que trata o caput deste artigo, não exige o usuário do pagamento da tarifa referente estacionamento rotativo remunerado.

Art. 9º. Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa pela utilização do estacionamento rotativo remunerado:

I. Veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados e Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrição com nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II. Veículo da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III. Veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação de serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivos luminosos intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com normas do CONTRAN, dentre outros:

a) Veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

b) De manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado e de telecomunicações;

c) De manutenção conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

d) De socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

e) De transportes de valores;

f) De serviços de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

IV. Veículos de Oficiais de Justiça, quando em serviço, e dispostos em local visível no veículo a credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito do domicílio do Oficial, concedendo a autorização especial.

§ 1º. Deverá o Executivo demarcar, nos locais de estacionamento rotativo remunerado, as vagas a serem utilizadas para estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores.



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

§ 2º. Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, deverão ser rigorosamente observados.

Art. 10. Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Transito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII.

§ 1º. São consideradas infrações:

I. Estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão;
II. Estacionar motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;

III. Estar o cartão com período ultrapassado;

IV. Estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;

V. Estar o cartão preenchido a lápis;

§2º. Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas, previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, por infrações constantes no artigo 11 desta Lei.

Art. 11. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se uso indevido das vias e logradouros públicos destinados a estacionamento de veículos automotores:

I. O não recolhimento prévio da tarifa correspondente ou o preenchimento do cartão de forma irregular;

II. A não fixação, em lugares visíveis, do cartão de estacionamento;

III. A ultrapassagem do período máximo para o estacionamento;

IV. Utilizar o sistema de forma incorreta.

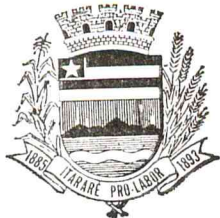
Art. 12. A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeitos ao estacionamento oneroso, ficará a cargo da municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pelos Agentes de Trânsito Municipal.

Art. 13. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com a sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento da tarifa ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Transito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9503/97.

Art. 14. Os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa e cobrança de multas relativas ao estacionamento rotativo remunerado serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito, que reservará o percentual previsto no artigo 320, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento zona azul.

§ 1º. A licitação de que trata o caput deste artigo processar-se-á pela modalidade concorrência pública, e obedecerá ao disposto nas Leis Federais nº 8.937, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que couber, adotando-se como critério de julgamento das propostas a maior oferta a ser pago ao Poder Concedente pela outorga



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

de concessão, considerando-se a quantia mensal proporcional aos valores arrecadados pela concessionária.

§ 2º. Os meios e equipamentos correspondentes ao controle da arrecadação e aferição imediata de receitas objeto da exploração de concessão serão de responsabilidade da concessionária.

§ 3º. Compreenderão os serviços de exploração do estacionamento rotativo remunerado todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, necessários à operação da concessão.

§ 4º. O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, contados da data de vigência do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual.

§ 5º. O Poder Público concedente, mediante prévio aviso à concessionária, poderá interromper parcial ou totalmente as vagas de estacionamento rotativo remunerado quando da realização de atos e eventos festivos cívicos, sociais e políticos.

§ 6º. As receitas provenientes da outorga para exploração, por particular, do serviço de estacionamento rotativo remunerado serão destinadas, em sua totalidade, à engenharia, fiscalização e operação de trânsito e educação para o trânsito.

Art. 16. A Prefeitura Municipal de Itararé e a empresa Cessionária, não se responsabilizarão por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha sofrer nas áreas de estacionamento rotativo remunerado.

Art. 17. Por um período de transição de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a fiscalização dos Agentes de Trânsito, no que se refere à utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – zona azul, terá caráter orientador e educativo.

Art. 18. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, do orçamento vigente, constante da rubrica 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, suplementas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 2035 de 24 de abril de 1990 e 2304, de 11 de dezembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Itararé, 12 de dezembro de 2017

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERONIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração